

PARECER Nº 0044/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 373/07.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa alterar o subitem 10.1.2.1, do item 10.1 – Condições Gerais de Implantação e de Fechamento de Terrenos Edificados – do Capítulo 10 – Implantação, Aeração e Insolação das Edificações – da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações.

O projeto em tela tem por objetivo reduzir a altura do muro de fechamento junto ao passeio dos terrenos edificados para, no máximo, 2 (dois) metros.

Vale ressaltar os elevados propósitos que certamente nortearam o autor da presente propositura, o projeto reúne condições para ser aprovado porque, ao limitar em 2 (dois) metros a altura máxima dos muros na cidade de São Paulo, atende ao princípio da razoabilidade incluído pelo art. 111 da Constituição Estadual.

Com efeito, o princípio da razoabilidade é um mecanismo que limita a discricionariedade administrativa na medida em que, segundo Gordillo, “a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é ‘irrazoável’, o que pode ocorrer, principalmente, quando:

- a) não dê fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou;
- b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou
- c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar”.

Assim, diante do objetivo do autor, em atenção ao princípio da razoabilidade, somos pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/3/08

João Antonio – Presidente

Ademir da Guia

Celso Jatene

Claudete Alves

Russomanno

Ushitaro Kamia

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR TIÃO FARIAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 373/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa alterar o subitem 10.1.2.1, do item 10.1 – Condições Gerais de Implantação e de Fechamento de Terrenos Edificados – do Capítulo 10 – Implantação, Aeração e Insolação das Edificações – da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações.

A proposta tem por objetivo reduzir a altura do muro de fechamento junto ao passeio dos terrenos edificados para, no máximo, 2 (dois) metros.

Segundo a justificativa apresentada o projeto anseia acabar com o aspecto de frieza que tais muros dão à nossa cidade.

Não obstante os elevados propósitos que certamente nortearam o autor da presente propositura, o projeto não reúne condições para ser aprovado porque, ao limitar em 2 (dois) metros a altura máxima dos muros numa cidade violenta como São Paulo, fere o princípio da razoabilidade incluído pelo art. 111 da Constituição Estadual.

Com efeito, o princípio da razoabilidade é um mecanismo que limita a discricionariedade administrativa na medida em que, segundo Gordillo¹, “a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é ‘irrazoável’, o que pode ocorrer, principalmente, quando:

- a) não dê fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou;
- b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou
- c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar”.

Assim, embora o fim colimado pelo autor do presente projeto – uma cidade mais bonita e aberta - seja altamente defensável e justificável, procurar fazê-lo em detrimento do direito das pessoas de bem se defenderem da ação de bandidos, não encontra guarida no princípio da razoabilidade, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/3/08

Tião Farias – Relator